

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

GABINETE VEREADOR Dr. MACÁRIO BARROS - PODEMOS

PROTÓCOLO PROJETO DE LEI

Nº

/ 2021

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4217/2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 06/07/21 Horário 09:40h

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, para os fins que especifica, no âmbito do município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do município de Porto Velho, terá validade por prazo indeterminado.

§ 1º A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no município de Porto Velho.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;
- II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médico-periciais de que trata a presente Lei, sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3º Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurado à pessoa portadora do TEA e síndrome de Down, em nome próprio ou por intermédio de seu(s) responsável(is) legal(is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado ao portador do TEA, município de Porto Velho, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

Art. 4º Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas portadoras do TEA e síndrome de Down poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

§ 1º Os custos de honorários médicos e/ou periciais com a reavaliação, prevista no caput deste artigo, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico habilitado, serão de responsabilidade do ente requisitante.

§ 2º Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados, em favor das pessoas portadoras do TEA e síndrome de Down, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do caput deste artigo.

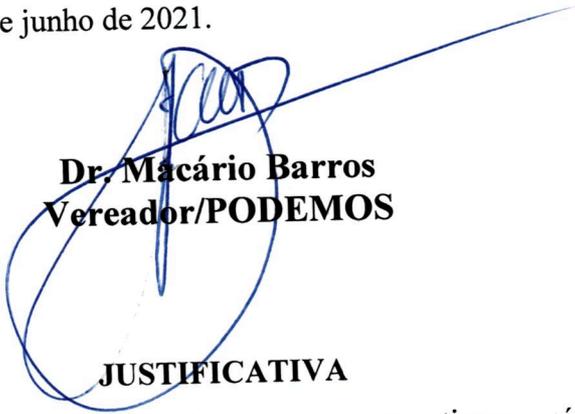
§ 3º Atendidos os requisitos do caput e do §1º deste artigo, é obrigatória a submissão das pessoas portadoras do TEA à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcionalmente, em caso de justificativa fundamentada do portador de deficiência ou de seu responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

Art. 5º Para a renovação ou emissão de 2ª via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública municipal, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 6º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021.



Dr. Macário Barros
Vereador/PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir os direitos das pessoas com autismo e síndrome da Down no município de Porto Velho, tendo em vista que retira da família o peso de ter que promover, mediante cada consulta, a renovação do laudo. A exigência de laudos atualizados não é mais tão justificável, por se tratar de caráter permanente. A aprovação deste projeto lei confere maior estabilidade aos benefícios a pessoas com deficiência e poupa o beneficiário de passar por exames e reavaliações para comprovar essa condição. Tornará desnecessárias exigências burocráticas relativas ao documento, facilitando a vida das famílias. Empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. Infelizmente, conseguir laudo atual demandava agendamento médico, perda de dia de trabalho, deslocamento e gastos, sobretudo para a população de baixa renda. O transtorno do espectro autista e a síndrome de Down não são passageiros nem intermitentes, mas acompanha a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhoras em seu desenvolvimento. Por estas razões solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.